

ACÓRDÃO Nº 2485/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.656/2015-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur)
 - 3.2. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio 703084/2009, celebrado com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Socorro Folia 2009”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde a respectiva data da ocorrência até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
84.000,00	29/4/2009

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, II, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão da análise promovida no item 16 da proposta de deliberação;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. dar ciência dessa deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 12/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-12/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral